O DIREITO E O TEMPO

VIII ENCONTRO DE INVESTIGADORES DOUTORANDOS

1 de Junho de 2022

Programa e resumos

14.00 | Abertura

14.05 | Conferência de Abertura

FÁBIO CARDOSO MACHADO

O Direito entre as "grandes narrativas" do nosso tempo: o desafio das novas religiões políticas globais

Doutor em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS
2º Vice-Presidente do Instituto Eduardo Correia de Ciências Criminais,
Filosofia do Direito e Direito Constitucional
Advogado em Porto Alegre

Moderação: Fernando José Bronze

A vitória sobre o nacional-socialismo e o fascismo, a ruína do comunismo e o fim da Guerra Fria levaram a crer que poderíamos ter alcançado o "fim da história como tal". A exaustão das alternativas sistemáticas ao liberalismo econômico teria conduzido a humanidade ao ponto culminante da sua evolução ideológica, com o triunfo da "*ideia* ocidental", apontando no sentido de uma "universalização da democracia liberal ocidental como a forma final de governo humano" (Fukuyama). Passadas algumas décadas desse proclamado fim da história, a "ideia ocidental" continua a impor-se triunfantemente como modelo para o mundo e, pelo menos aos nossos olhos, apesar de todas as resistências do "mundo real", parecia confirmar-se a previsão de que aquele derradeiro ideal governaria todos os povos no longo prazo. Ocorre que a democracia liberal é cada vez menos democrática, e cada vez menos liberal. A "ideia" que a civilização ocidental teria a oferecer ao mundo se parece cada vez mais com

uma religião política transnacional que desloca o poder para longe do povo e subordina as velhas liberdades aos objetivos privilegiados por uma "grande narrativa" criada por certas elites globais para transformar o mundo em uma "organização" planetária. E era natural e, portanto, previsível, que a emergência de uma nova religião política global, com a pretensão de impor-se ao mundo com os seus próprios valores e prioridades, suscitaria alguma reação e daria lugar a um novo choque de civilizações. A invasão da Ucrânia parece ser, infelizmente, uma dramática e contundente corroboração disso. Não se sabe quando as ideias são causas efetivas ou apenas pretextos para as ações de estado, mas, como quer que seja, o conflito põe em evidência a profunda divisão do mundo e traz à cena uma "quarta teoria política" – além do fascismo, do comunismo e do liberalismo –, propondo, em oposição à "ideia ocidental" e ao "Grande Reset" pretendido por certas elites globais, um "Grande Despertar" dos povos, para a reafirmação das suas tradições contra o globalismo e o "mal absoluto" representado pelo liberalismo moderno, dando ares de legítima resistência messiânica à guerra russa contra a nova ordem e o "totalitarismo liberal" (Duguin). Como quer que os acontecimentos se desenrolem, essas grandes narrativas situam-se claramente no domínio do político e podem facilmente degenerar em ideologias totais, prevalecendo sobre a juridicidade e destruindo – ou terminando de destruir - a civilização do direito e a sua herança romana. A intencionalidade do direito é axiológica, não finalista; sua racionalidade é prudencial, não instrumental; e a sua perspectiva é microscópica, não macroscópica (Castanheira Neves). Por isso a juridicidade, onde quer que prevaleça, constituindo uma autêntica ordem de direito, forma um campo de resistência ao planejamento social e à reorganização política da ordem comunitária. Quer dizer então que ou o direito contém o avanço das "grandes narrativas" do nosso tempo e afasta o perigo das novas religiões políticas, ou terá que se retrair na medida em que os grandes projetos de reordenação planetária avançam. E só poderá contê-las, em vez de se retrair e sacrificar, se nós juristas tivermos clareza do bem que o direito é e do valor político que tem para a criação e a preservação histórica de espaços comunitários abertos e livres, ou seja, daquelas ordens político-jurídicas que mais autenticamente representam a verdadeira "ideia ocidental".

14.50 | Debate

15.00 | *Primeiro Painel* Moderação: Inês Godinho

15.00 | **ISABELA MOREIRA ANTUNES DO NASCIMENTO** O Princípio da Alteridade Institucional e sua relação com os métodos autocompositivos de resolução de conflitos

Doutoranda em Direito na FDUC (Jurídico-Filosóficas)

O juiz está em um lugar ativo de autoridade e, ao mesmo tempo, passivo de pressão. Não lhe é permitido ceder às paixões. Por outro lado, se espera dele a excelência. Então, entre extremos, qual a melhor forma de exercer a judicatura? Pelo estudo interdisciplinar entre o Direito Processual Civil, e a Teoria e Filosofia do Direito, sugere-se que a atuação do juiz ocorra de modo colaborativo. Contudo, isso não permite que a reconstrução das narrativas processuais seja feita com subjetividade irrestrita. É possível (e provável) que o depoimento pessoal e a prova testemunhal tenham mais a intenção de persuasão do que de esclarecimento. Mas também pode acontecer de o sujeito não estar mentindo para o juiz, mas para si mesmo, numa visão distorcida do que aconteceu. Para melhor interpretar as histórias (e não se deixar manipular por elas) e, ao mesmo tempo, estabelecer (e manter) um

contraditório respeitoso, algumas técnicas e ferramentas dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, sobretudo da conciliação e da mediação, podem auxiliar o magistrado a esclarecer o(s) ponto(s) controvertido(s) de maneira imparcial. Percebendo o juiz como um ser humano inspirador de uma instituição que o tem como representante e modelo, vislumbra-se um futuro próspero, pautado numa justiça prudentemente dialógica, mais adequada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (Agenda 2030 – 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

15.25 | **JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS JÚNIOR** Inquietações confessadas: a covid-19 no Brasil e a natureza dos crimes internacionais

Doutorando em Direito na FDUC (Jurídico-Filosóficas) Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra

O presente *paper* parte de uma *interrogação* explícita e das repercussões que lhe correspondem. Significa isto dizer que o propósito que o orienta não é o de refletir globalmente sobre a resposta do direito internacional à crise humanitária e sanitária que vivemos. Como não é seguramente também o de investigar os problemas decorrentes da *realização* do direito penal no plano doméstico, mas simplesmente discutir as noções de condutas penalmente relevantes e a responsabilidade internacional penal do indivíduo no contexto da covid-19. Mas também o é ainda enfim o de discutir a natureza dos crimes internacionais e avaliar o papel dos órgãos da justiça internacional penal segundo o catálogo de direitos humanos. Exploraremos ainda a *prática dos direitos humanos* como um conjunto de limites à soberania dos estados a partir dos contributos de Joseph Raz, John Rawls e Jacques Derrida.

O direito penal não é, e não deve ser, a primeira solução no enfrentamento da atual crise humanitária e sanitária¹. Talvez a interação entre o direito penal internacional e a proteção da saúde pública não salte aos olhos. O cometimento de crimes contra a humanidade e a sua impunidade contribuem para a pandemia, ou ao contrário, a prevenção de tais crimes contribui para a saúde pública local, nacional, comunitária e internacional? As condutas dos "officials" e de outros atores durante a pandemia podem caracterizar crimes contra a humanidade? O "vazio normativo internacional" impede a preservação de vidas e a proteção de direitos? A efetividade do direito internacional penal segundo o catálogo de direitos humanos influencia a conduta dos atores da governança quer no âmbito local, nacional, comunitário e internacional? Um novo recomeço exigirá uma resposta global com dimensões importantes da "International Rule of Law", da Governança Global e da Accountability. Mais do que reconhecer as dificuldades postas em causa pelas interrogações trata-se, com efeito, de singularizar o imenso contributo da justiça internacional penal segundo o catálogo de direitos fundamentais ou humanos como uma dimensão de uma compreensiva e possível resposta. A realidade interrogante desafia-nos constantemente com a conduta de atores envolvidos em crimes internacionais que compromete seriamente a capacidade de conter sérias crises sanitárias. Em 2017, Médecins Sans Frontières expressou preocupação a respeito do bem-estar de organizações humanitárias na região do Sahel em Mali, vítimas de grupos armados que inclusive foram processados e julgados pelo Tribunal Penal Internacional (caso Al Mahdt e caso Al Hassan³). Dentre as organizações humanitárias vitimizadas destacam-se aquelas preocupadas em conter o Ébola. Em 2018, Human Rights Watch requereu ao Tribunal Penal

¹ GUARIGLIA, Fabricio, COVID-19 and International Criminal Law, in Opinio Juris, in association with the International Commission of Jurists, in http://opiniojuris.org/2020/04/04/covid-19-symposium-covid-19-and-international-criminal-law/

² Al Mahdi Case, The Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi, ICC-01/12-01/15.

³ Al Hassan Case, The Prosecutor v. Al Hassan Ag Abdoul Aziz, ICC-01/12-01/18.

Internacional que processasse e julgasse os supostos autores de inúmeros homicídios ocorridos em Kivu, região da República Democrática do Congo. Segundo a Organização Mundial da Saúde, para além dos milhares de mortes decorrentes das atrocidades cometidas, tais condutas teriam ainda comprometido todos os esforços de conter o Ébola, haja vista a impossibilidade de profissionais de saúde trabalharem na região.

Talvez haja uma relação mutuamente constitutiva entre o direito internacional penal, a atuação dos órgãos da justica internacional penal e a decisão in concreto. Por agora convém apenas elencar de maneira não exaustiva as condutas passíveis de uma compreensiva investigação pelos órgãos persecutórios da justiça internacional penal no Brasil. Tais condutas foram perpetradas contra a população, de acordo com política de estado, a saber: α) a responsabilidade pela negação da letalidade do vírus da covid-19; β) a responsabilidade pela negação da importância das medidas preventivas (distanciamento social, uso de máscara e "lockdown") recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e por toda comunidade científica internacional em fevereiro de 2020; γ) a responsabilidade pela formulação, planejamento e execução de um política de saúde pública fundada exclusivamente em medicamentos ineficazes no enfrentamento da covid-19; δ) a responsabilidade pela aquisição, produção, recomendação e distribuição de fármacos ineficazes como a hidroxicloroquina; e) a responsabilidade pela exposição da população a risco de morte em decorrência do curso terapêutico oficial recomendado pelo Ministério da Saúde; ζ) a responsabilidade pela não realização de testes em massa na população; η) a responsabilidade pela não aquisição de 70 milhões de doses de vacinas ofertadas pela Pfizer em julho de 2020; θ) a responsabilidade pela não aquisição de seringas destinadas a ministração de vacinas; i) a responsabilidade pela redução de unidades de terapia intensiva em diversos estados da federação e a sua relação com maiores taxas de mortalidade específica; n) a responsabilidade pelo não fornecimento de oxigênio pelo Ministério da Saúde para o estado do Amazonas quando instado a fazê-lo; λ) a responsabilidade pela não aquisição de ventiladores mecânicos e a sua relação com maiores taxas de mortalidade específica; µ) a responsabilidade pelo não fornecimento de sedativos e bloqueadores utilizados durante o procedimento de intubação orotraqueal no estado do Rio de Janeiro e a contenção física de diversos pacientes; v) a responsabilidade pela não adoção de medidas de desencarceramento; ξ) a responsabilidade pela precária condição sanitária do sistema prisional e as suas maiores taxas de mortalidade específica; o) a responsabilidade pela divulgação de informação ou notícia que sabe ser falsa e que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde pública; π) a responsabilidade pela maior taxa de mortalidade específica entre os povos indígenas atendidos pela SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena); o) a responsabilidade pela falta de transparência dos dados da SESAI, que impede a identificação de muitas cidades onde os óbitos ocorreram; ç) a responsabilidade pela formulação, planejamento e execução da política de saúde pública baseada na imunidade da população através da contaminação pelo vírus da covid-19 (a denominada "imunidade de rebanho"); σ) a responsabilidade pela não aceitação da oferta de 46 milhões de doses de vacina Coronavac produzidas pelo Instituto Butantan em parceria com o laboratório Sinovac em Julho de 2020; τ) a responsabilidade pela demora irrazoável da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) em autorizar o uso emergencial das vacinas no Brasil; v) a responsabilidade pela participação de atores comerciais que venderam substâncias comprovadamente ineficazes no enfrentamento da covid-19; φ) a responsabilidade pela participação de atores comerciais que celebraram contratos de veiculação de publicidade e propaganda na TV aberta e on line de tratamento precoce da covid-19.

As epidemias e os crimes internacionais são favorecidos pelos mesmos fatores, a saber: α) a extrema pobreza; β) a fragilidade do sistema educacional; γ) a ausência de serviços básicos; δ) a ausência de proteção do estado; ϵ) a ausência de respeito pelos direitos individuais,

nomeadamente pelos mais simples direitos sociais⁴. Um problema que se impõe é se a interpretação dos crimes contra a humanidade, dos crimes de guerra e de genocídio devem levar em consideração as atuais exigências globais de segurança sanitária. Sem excluir a necessidade de se repensar algumas categorias e conceitos de crimes internacionais, como já ocorreu na decisão de confirmação da acusação no caso Abu Garda⁵. Uma interpelação necessária a fim de delimitar o núcleo reflexivo comum da atuação da justiça internacional penal passará exemplarmente pela responsabilização de indivíduos que numa posição de poder ("officials") deliberadamente se omitiram em adotar todas as medidas tendentes a conter a propagação do vírus mortal com consciência das consequências. O que exemplarmente envolverá também a responsabilização de indivíduos que numa posição de poder deliberadamente cometeram uma séria de condutas contra a população, de acordo com a política do Estado com consciência das consequências. Mas também investigações no intuito de reunir elementos probatórios que evidenciem a negligência em prover informações de saúde pública adequadas, equipamentos médico-hospitalares e insumos para as populações ameaçadas. O que, não menos decisivamente, os órgãos da justiça internacional penal deverão ainda processar e julgar quem se utilizou da pandemia para cometer ou assegurar a consumação de crimes contra a humanidade ou de guerra⁶.

15-50 | Debate

16.05 | Pausa

16.15 | **Segundo Painel** Moderação: Ana Margarida Gaudêncio

16.15 | **PLÍNIO PACHECO OLIVEIRA** O princípio de todas as pessoas sujeitas (all-subjected principle) como um elemento excludente na teoria da justiça de Nancy Fraser

Doutorando em Direito na FDUC (Jurídico-Filosóficas)

Nancy Fraser formulou uma teoria da justiça segundo a qual a justiça tem um caráter multidimensional e não se limita ao âmbito do Estado. Para ela, a justiça tem o sentido genérico de paridade social e, portanto, requer que os arranjos sociais permitam que os membros adultos de uma sociedade interajam como pares. Na visão dessa filósofa, a justiça apresenta três dimensões interligadas: I) a econômica: existe na medida em que a estrutura econômica não nega às pessoas os recursos de que necessitam para que possam interagir paritariamente; II) a cultural: é configurada quando a estrutura cultural não traz obstáculos para a paridade social; III) a política: ocorre quando existe igualdade política entre as pessoas (igualdade que pressupõe uma paridade na representação). Segundo Fraser, a visão hegemônica quanto ao enquadramento da justiça é a de que o espaço da justiça é o território do Estado e os sujeitos da justiça apenas são identificados a partir de sua vinculação ao Estado nacional. Essa visão (que ela chamou de enquadramento keynesiano-westfaliano) é

⁴ GUARIGLIA, Fabricio, op. cit.

⁵ The Prosecutor v. Bahr Idriss Abu Garda, ICC-02/05-02/09-243-Red, p. 68 – 74.

⁶ GUARIGLIA, Fabricio, Ibid.

hoje desafiada pela elevada consciência de que os atos praticados no âmbito de um Estado (por autoridades políticas ou por agentes privados) podem ter impacto em vidas de pessoas que vivem fora dele. Na obra de Fraser, observa-se uma mudança na sua interpretação a respeito de quem são os sujeitos da justiça. Previamente, essa autora considerava que o candidato mais promissor para oferecer uma solução adequada ao problema de quem são os sujeitos da justiça era o princípio de todos os afetados (all-affected principle) – princípio segundo o qual todas as pessoas que são afetadas por uma prática figuram como sujeitos de justica perante ela. Porém, Fraser abandonou esse princípio em favor do princípio de todas as pessoas sujeitas (all-subjected principle) – de acordo com tal princípio, todas as pessoas que são submetidas a uma estrutura de governança são sujeitos de justiça em relação a ela. Na comunicação, buscaremos identificar uma fragilidade no princípio de todas as pessoas sujeitas: ao limitar os sujeitos de justiça às pessoas que são submetidas a uma estrutura (estatal ou não) de governança, tal princípio subdimensiona o fato de que é possível que pessoas não sujeitas a uma estrutura de governança sejam afetadas significativamente por ela. O aquecimento global e a pandemia de COVID-19 são exemplos de problemas que têm uma projeção além dos limites de um Estado, e o posicionamento de determinados Estados ante esses problemas pode gerar repercussões em populações que vivem fora dos territórios desses Estados e não são sujeitas às autoridades de tais Estados. Pretendemos chamar atenção para o fato de que o princípio de todas as pessoas sujeitas pode ser um princípio excessivamente excludente em certas circunstâncias e, sob a forma em que é apresentado por Fraser, figura como um princípio que não constitui uma alternativa plenamente satisfatória ao princípio de todos os afetados.

16.40 | MARCELO GOMES FRANCO GRILLO Algumas perpectivações provocaticas do direito em Michel Foucault

Doutorando em Direito na FDUC (Jurídico-Filosóficas) Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

O Foucault que operará o enunciado é o antimoderno, o mais contra-hegemônico à tradição jurídica positivista ou idealista, considerando uma possível aproximação deste autor à tradição filosófica materialista que foi temporalizada por George Novack, em As origens do materialismo. Assim, pretende-se revisitar o sujeito de direito em Foucault a partir do sujeito em Foucault, o direito a partir da sociedade disciplinar, do poder, do biopoder e da microfísica do poder. Neste sentido, algum ponto solto da economia política será explorado em Foucault, mesmo de antemão sabendo-se de seu afastamento do marxismo. Assim, explorar-se-á o direito em Foucault considerando que este autor é utilizado na tese doutoral como contraponto de aproximação e afastamento ao marxismo jurídico.

17.20 | *Terceiro Painel* Moderação: J M Aroso Linhares

17. 20 | ALMA LUNA UBERO PANIAGUA, La Teoría Crítica y los Derechos Humanos

Doutoranda na Universidad de Oviedo em estada de investigação no IJ

La investigación doctoral que desarrollo actualmente parte de la consciencia de que existe una constante y generalizada vulneración de los derechos humanos en los distintos ámbitos y en todo contexto; y que algunas de estas vulneraciones dan cuenta del extraordinario riesgo que representa su normalización y aceptación como problemas o situaciones irremovibles. Una consciencia que a su vez se complementa con la propuesta, que actúa a modo de hipótesis de investigación a la que se refieren los distintos instrumentos de análisis, de que el problema de la vulneración y frustración de los derechos de las personas no depende solo ni tanto de que el Derecho quiera pero no llegue, por razones económicas, presupuestarias, etc. a garantizar esa protección, sino que es el mismo Derecho, su estructura, articulación, práctica y concepción teórica (hecho, norma, justicia y teoría positivistas) los que definicionalmente colaboran con los modelos de poder cultural, sociológico, económico, político, etc. establecido limitando la protección de los derechos de las personas. A su vez, observo e impulso un refortalecimiento de las teorías críticas del Derecho, que han vuelto a ocupar un lugar destacado en las ciencias sociales, volviéndose ya imprescindible que la teoría jurídica crítica se recuerde y se reinvente si se quieren salvar el Derecho y los derechos. Sintéticamente, diría que las distintas teorías críticas ofrecen herramientas para el intento de superación de ese panorama pesimista existente respecto de las posibilidades y alcance de la protección de los derechos humanos, advirtiéndonos, entre otras cosas, de la debilidad y defectuosa e inadecuada concreción y garantía que les ofrece el tradicional Derecho positivo establecido. Por todo ello, presento un trabajo de investigación doctoral en el que, partiendo en el primer capítulo, de un análisis introductorio de la teoría normativista, atiendo a: la necesidad de superación de las características descriptivas y neutrales de la teoría del derecho, mediante la atención de las corrientes principialistas, neocontitucionalistas e institucionalistas y, principalmente, otorgando un lugar destacado al carácter transformador y crítico de la Filosofía del Derecho. Ofrezco, seguidamente, una clasificación de ocho corrientes críticas que han atendido a las cuestiones jurídicas que, entiendo, pueden ofrecernos herramientas para analizar la situación de los derechos humanos que explicaba al inicio. Dichas herramientas componen el tercer capítulo, y ellas son el poder, el reconocimiento y la justicia. Para, finalmente, en el capítulo cuarto, analizar un caso en el que se ven vulnerados muchos de los derechos humanos a partir de la vulneración del trabajo digno, esto me llevará a realizar un análisis crítico de los conceptos trabajo digno y dignidad humana.

17.45 | **ILDO FUCS** O princípio normativo da transparência: considerações introdutórias de cunho epistemológico-metodológico

Doutorando em Direito na FDUC (Jurídico-Filosóficas)

A presente comunicação refere-se ao texto inaugural da tese de Doutorado em elaboração, nominada de O Princípio Normativo da Transparência e o Estado Democrático de Direito — Uma Ótica Jusrisprudencialista da Liberdade. Hoc sensu, trata de explorar alguns fundamentos filosóficos e metodológicos da questão primeva suscitada pelo trabalho acadêmico, cuja provocação

reside na necessidade ou não de se levar a cabo a conceituação/definição do termo transparência e a sua inserção na noção de princípio normativo, bem assim de se questionar a forma, pela qual tal fundamento normativo deveria ser considerado na teoria do direito. Para se alcançar uma percepção mais delineada da *quastio* inaugurada, são afloradas considerações de cunho epistemológico-metodológico, ao se cotejar, por um lado, a orientação sujeito-objeto característica de um saber lógico-dedutivo, preconizadora da específica necessidade de se obter o conhecimento de um objeto determinado, realizado por um sujeito cognoscente apartado, gnose própria de uma racionalidade metafísica numênica e cartesiana, de aplicação em ciências como a matemática e a geometria, por exemplo, mas estendida a outros ramos do conhecimento, inclusive o direito, haja vista o contributo kantiano, bem como o normativismo kelseniano para o tema, e, de outro lado, a racionalidade sujeito-sujeito, delineadora de uma sabedoria tópico-prática, cuja memória se revelaria interessante em evocar até mesmo a phrónesis aristotélica. A realidade prático-argumentativa reclamada pelo direito, nesta outra perspectiva, aflorada dos casos-problemas postos a sua contemplação/avaliação, já que o seu fim seria pacificar os dilemas sociais por si timoneados na justeza do seu processo decisório, evoca um conhecer dialético-dialógico-analógico, ao se postular a dissociação sujeito-objeto dantes evocada, mas ainda com resistente aplicabilidade. Tais considerações importam, sem embargo, na conclusão sobre a conceituação (ou não) da locução transparência, como pretendido.

18.10 | ALESSANDRA OITAVEN PEARCE MONTEIRO Uma releitura da teoria das virtudes aplicada ao contexto da decisão judicial sob uma lente jurisprudencialista

Doutoranda em Direito na FDUC (Jurídico-Filosóficas) Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBa) Professora das Universidades Estácio e Unifacs

A tese em desenvolvimento possui três objetivos: I) mapear as diferentes propostas já desenvolvidas por outros autores que versem sobre o papel que as virtudes do juiz possuem na tomada de decisão judicial; II) analisar, sob uma lente jurisprudencialista, em quais pontos tais propostas se adequariam ou, ao contrário, seriam incompatíveis com o modelo metódico da escola conimbricense; III) sugerir, ainda inspirada, porém não amarrada ao modelo jurisprudencialista, uma teoria da tomada de decisão judicial centrada nas virtudes. No ponto I, tem-se como apoio o "mapa" elaborado por Amalia Amaya, que classifica as teorias da justificação da decisão judicial conforme o papel desempenhado pelas virtudes: a) auxiliar (as virtudes do juiz apenas auxiliam a obtenção de uma decisão justificada, boa ou correta); b) epistêmico (as virtudes do juiz constituem o melhor critério para se identificar uma decisão como justificada, boa ou correta); c) constitutivo (as virtudes do juiz são uma condição necessária para que a decisão seja justificada, boa ou correta). Esse último tipo de papel (constitutivo), ainda pode ser subdividido em "versão constitutiva fraca" e "versão constitutiva forte". E a versão constitutiva forte ainda comporta mais uma subdivisão em "versão causal" e "versão contrafactual". Para o ponto II, aponta-se alguns questionamentos levados em consideração para verificação compatibilidades/incompatibilidades entre uma específica teoria baseada nas virtudes e o jurisprudencialismo: a) qual o elemento que constitui a validade (ou seja, correção material) de uma decisão? b) qual a relação entre contexto de descoberta e contexto de justificação?; c) qual a percepção que a teoria possui sobre o problema da discricionariedade judicial?; d) qual o papel que a teoria atribui às normas e princípios, ou seja, ao direito positivo vigente?; e) qual a abertura que a teoria possui às contingências?; f) qual é o papel do raciocínio analógico? Para o ponto III, a diferença entre o momento do "juízo" e o momento da "decisão" feita por Castanheira Neves marcará o diferente papel atribuído às virtudes intelectuais (essenciais para o "juízo") e virtudes morais (essenciais para a "decisão"). Dentre as virtudes morais, será feita uma distinção entre "virtudes morais do juiz enquanto juiz" e "virtudes morais do juiz enquanto pessoa". A partir disso, será defendido que uma abordagem da tomada da decisão judicial com foco nas virtudes serve ao propósito de repensar as fronteiras entre juízo e decisão ou, com outros palavras, serve para colocar em foco também o momento da "decisão", que tem sido desconsiderado por, virtualmente, quase todas as teorias sobre a decisão judicial por não ser metodologicamente controlável.

18.35 | Debate

18.50 | Conferência de Encerramento

LUÍS MENESES DO VALE

Poética (da) des/coberta e devir constitucional: metáforas cruzadas, a partir da obra ReConstituição Portuguesa

> Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra Investigador integrado do IJ - UCILER

Moderação: Mário Reis Marques

Pretende-se, nesta pequena intervenção, partilhar alguns *pensamentos* nascidos de uma leitura *constitucionalmente interessada* da obra *ReConstituição* Portuguesa, publicada em Portugal no passado mês de Abril.

De facto, assinalando o ano em que o actual regime constitucional português ultrapassa os 48 anos de duração do *Estado Novo* que o precedeu, um conjunto de autores e artistas foi desafiado a intervir criativamente sobre a Constituição de 1933, servindo-se de um *simbólico lápis azul*, para *ilustrar* e – sobretudo – para *rasurar* ou *apagar* segmentos do texto fundamental, de maneira a *com-por*, com os excertos *ex-postos*, novos enunciados, e assim *inventar* ou *descobrir* possibilidades outras de *significação*.

Através das extrapolações semióticas, literárias ou historiográficas que inspira, o exercício induz também algumas questões filosóficas, teórico-metodológicas e dogmáticas quanto ao fenómeno normativo-politicamente cultural que é a constitucionalidade, no seu sentido e modo-de-ser específicos, com o que pretexta, do mesmo passo, uma revisitação reflexiva das relações entre o direito/constituição e literatura/arte.

Assim, depois de rastrear preliminarmente a forma ou técnica artística que dá pelo nome de poesia do apagão, ou da rasura - reconduzindo-a às expressões de uma poética que se arriscaria traduzir por en/contra/da (found poetry) – (I), a presente comunicação, em linha com o Leitmotiv Direito e Tempo, detém-se nas sugestões metafóricas que ela pro-voca, enquanto interpela directamente a historicidade da praxis e, de modo particular, o papel que, na transformação social - segundo um complexo processo de (re)writing e righting (re-escrita e correcção, rectificação ou 'endireitamento) - desempenha a mediação textual e a respectiva interpretação e modificações expressas (II), para finalmente se debruçar sobre os principais problemas jurídicos que o objecto, o trabalho e o resultado «artísticos» nos permitem tematizar, a saber, os que se prendem com (a) os conteúdos das constituições, concretamente denunciados ou

redimidos na obra; (b) a *censura* ironicamente evocada pelo acto (e o meio) de rasura (empregue); (c) a originalidade de semelhantes (re)criações e a ameaça que os direitos de autor – ausentes no caso dos diplomas legais – sobre elas fazem impender (III).

A circunstancial confluência, nos últimos tempos, de um conjunto vibrante de debates e discussões em torno das mudanças e metamorfoses constitucionais (a respeito da Conferencia para o futuro da Europa, do processo constituinte chileno, ou, nos EUA, do possível overturning do precedente Roe vs Wade e das consequências da quase irrevisibilidade constitucional para a regulação federal do acesso às armas), para mais contra o pano de fundo desenhado por uma verdadeira Historiker- e Kultur- streit (de que os movimentos de cancelamento, os últimos índices de livros proibidos, os equívocos em torno do apelo à correcção política, os movimentos de perdão, apaziguamento ou compensação histórica e as desavindas políticas da memória são meras manifestações), acrescenta especial candência, acredita-se, ao modesto ensaio acometido.

19.35 | Debate

19.45 | Encerramento